



PROCESSO N.º 68/2008

PROTOCOLO N.º 9.273.321-1

PARECER CEE/CEB N.º 261/09

APROVADO EM 02/07/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL SÃO FRANCISCO - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino  
Médio.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1- Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 116/2008 - GS/SEED, de 11 de janeiro de 2008, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual São Francisco - Ensino Fundamental e Médio, Município de Paranaguá, jurisdicionado ao NRE de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 488/2006, 20/02/2006, (fls. 08) autorizou o funcionamento para Ensino Médio na Escola Estadual São Francisco - Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual São Francisco - Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, por 02 (dois) anos, a partir do início do ano letivo de 2006

O processo foi convertido em diligência, na data de 07/04/2008, para que o NRE de Paranaguá e o estabelecimento de ensino anexasse ao protocolado os seguintes esclarecimentos:

a) o Ofício n.º 116/08, do Secretário de Estado da Educação, encaminhado a este CEE solicita reconhecimento para o ensino Médio (fls. 02), assim como o requerimento do diretor do estabelecimento de ensino em pauta (fls.04), o laudo técnico da Comissão de Verificação Complementar (fls. 188), e o Parecer n.º 3365/07 - CEF/SEED (fls.189) são favoráveis à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento, tendo em vista a necessidade de “construção de laboratório, biblioteca, sala para equipe pedagógica, cozinha, espaço para educação física e professores habilitados” (fls.188);

b) a direção da instituição de ensino protocolou por três vezes, junto à mantenedora, pedido de recursos para o atendimento das necessidades postas. Em consulta ao sistema integrado de protocolo do Sistema Estadual de Ensino, em 25/03/08, o processo n.º 8.479.655-7, de 14/05/05, que solicita aquisição de terreno para ampliação da escola, foi arquivado; o processo n.º



PROCESSO N.º 68/2008

9.557.395, de 14/06/07, que solicita reparos, está sob análise e o processo nº 9.557.394, de 14/06/07, que pede ampliação, ainda está para providências;

c) a respeito da constituição de duas Comissões de Verificação Complementar, a fim do reconhecimento do Ensino Médio da escola em tela: Ato Administrativo nº 298/06 (fls. 80) e nº 226/07 (fls. 182);

d) há ausência de laudo de Corpo de Bombeiros;

e) comprovar habilitação específica dos professores para as seguintes disciplinas: Arte, Física, Geografia, Química, Filosofia e Sociologia;

f) matriz curricular está desatualizada (fls. 128) Filosofia e Sociologia devem ser inseridas na Base Nacional Comum.

g) constar do processo relação do acervo bibliográfico.

O referido processo retornou a este CEE em 26/05/2009. Pela reanálise da matéria, constata-se que foi atendido parcialmente às solicitações contidas na diligência.

## 2. - Organização Curricular

NÚMERO: 21 - PARANAGUA		MUNICÍPIO: 1840 - PARANAGUA		
CATEGORIA: 0210 - SAO FRANCISCO, C E - E FUND MEDIO		ENT MANTEN.: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA		
CURSO: 0009 - ENSINO MEDIO	TURNO: NOITE	ANO IMPLANT.: 2007 - SIMULTANEA	MODULO: 40 SEMANAS	
DISCIPLINAS	/ SERIE	1	2	3
BNC   ARTE		2	2	
BIOLOGIA		2	2	2
EDUCACAO FISICA		2	2	2
FILOSOFIA		2		
FISICA		2	2	3
GEOGRAFIA		2	2	2
HISTORIA		2	2	2
LINGUA PORTUGUESA		4	3	4
MATEMATICA		3	4	4
QUIMICA		2	2	2
SOCIOLOGIA			2	2
BNC   SUB-TOTAL		23	23	23
PD   L.E.M.-INGLES		2	2	2
PD   SUB-TOTAL		2	2	2
	TOTAL GERAL	25	25	25

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

OBS.: SERAO MINISTRADAS 03 AULAS DE 50 MINUTOS E 02 AULAS DE 45 MINUTOS.

DATA DE EMISSAO: 16 DE Dezembro DE 2008

ASSINATURA DO CHEFE DO NRE



PROCESSO N.º 68/2008

Corpo Docente

**Quadro de Docentes com ressalvas**

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/HABILITAÇÃO
**Midiã Pedroso de Oliveira	Arte	- Licenciada em Letras /Habilitação em Português / Inglês e respectivas Literaturas
Fabiana Cruz Pontes Rodrigues	Biologia	- Licenciada em Ciências Biológicas – Licenciatura Plena
Joana Marjorie Possiede	Educação Física	- Licenciada em Educação Física
***Gustavo Trierveler Anselmo	Física	- Apresentou Certidão de conclusão do Curso de Física da Universidade do Estado de Santa Catarina
Rosemary Loureiro	Geografia	- Licenciada em Geografia
Marise Guimarães da Silva	História	- Licenciada em História
Ione Cit de Miranda	Língua Portuguesa e Literatura	- Licenciada em Letras / Português e respectivas Literaturas
José Roberto Teixeira	Matemática	-Licenciado em Ciências/Habilitação em Matemática
**Marco Antonio Oliveira	Química	- Licenciado em Matemática - Especialização em Matemática
*Daniele Aparecida Ferreira	Filosofia	- Licenciada em Pedagogia
*Daniele Aparecida Ferreira	Sociologia	- Licenciada em Pedagogia
Sandra Mara Ribeiro Pacheco	L.E.M - Inglês	- Licenciada em Letras/Habilitação Português/Inglês
<p>* Ressalte-se à instituição de ensino que, conforme Deliberação n.º 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Filosofia seja ministrada, exclusivamente, por professores licenciados na mencionada disciplina. ** Comprovar habilitação para a disciplina de Química, Física e de Arte *** Apresentar o Diploma de Graduação</p>		



PROCESSO N.º 68/2008

### 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo nº226/07, do NRE de Paranaguá, (cf. fls. 182), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições necessárias para o funcionamento regular deste curso, emitiu parecer favorável à Prorrogação de Autorização para funcionamento o Ensino Médio, no Colégio em tela.

3.1 Embora o Ofício nº 116/08, do Secretário de Estado da Educação, assim como o requerimento do diretor do estabelecimento de ensino em pauta (fls.04), solicitam o reconhecimento para o ensino Médio (fls. 02), o laudo técnico da Comissão de Verificação Complementar (fls. 188) e o Parecer nº 3365/07 - CEF/SEED (fls.189) são favoráveis à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento, tendo em vista a necessidade de **“construção de laboratório, biblioteca, sala para equipe pedagógica, cozinha, espaço para educação física e professores habilitados”** (fls.188).

3.2 Como impedimento para aprovação imediata da solicitação de reconhecimento do curso, estão também evidenciados pelo (a):

- relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros (fls. 208), que solicita ao estabelecimento as seguintes adequações:

Instalar a 1,60m de altura e sinalizar os extintores, conforme aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

Instalar a 1,60m de altura e sinalizar parede, 01 extintor PQS, de 04 kg no corredor secretária;

Instalar a 1,60m de altura e sinalizar parede, 01 extintor PQS, de 04 kg na secretária;

Instalar a 1,60m de altura e sinalizar parede, 01 extintor de CO<sub>2</sub> de 06 kg na sala de informática;

Instalar a 1,60m de altura e sinalizar parede, 01 extintor AP 10 litros nos corredores esquerdo e 01 direito;

Instalar bloco de iluminação de emergência em todas as salas.

- relatório de inspeção da Secretaria Municipal de Saúde, em que sugere a interdição da casa de madeira onde funciona a cozinha, e a sala dos professores, (fls.122);

- declaração emitida pelo NRE de Paranaguá: “Declaramos para os devidos fins que há falta de professores habilitados nas disciplinas de Arte, Química, Física, Filosofia e Sociologia, no município de Paranaguá”.

### II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o curso de Ensino Médio, autorizado a funcionar pela Resolução n.º 488/2006, 20/02/2006, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE/PR para o reconhecimento, prorroga-se o prazo de autorização para



PROCESSO N.º 68/2008

funcionamento até o final do ano letivo de 2010, do Colégio Estadual São Francisco - Ensino Fundamental e Médio, Município Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, validando os atos escolares praticados até a presente data, em situação escolar definida pelo inciso II, artigo 60, da Deliberação n.º 4/99-CEE/PR.

Cabe à SEED e ao NRE de Paranaguá priorizarem a nomeação de professores para as disciplinas supracitadas, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.

Deve a SEED sanar as deficiências do estabelecimento de ensino, atendendo à ressalva apontada no relatório de vistoria do Corpo de Bombeiros e Licença Sanitária.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar novo processo, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05 – CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (02)anos.

§1º – A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.

§2º- Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Cabe à direção da instituição de ensino continuar atuando junto à SEED, para dotar o estabelecimento de ensino de condições plenas de funcionamento.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED para ciência das ressalvas apontadas.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 68/2008

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 02 de julho 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB